



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906767/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. INDEFERIMENTO POR FALTA DE PROVAS.

Para o reconhecimento do direito creditório de restituição de IRRF recolhido em duplicidade, é imprescindível a prova contábil da incidência do IRRF, seguida da comprovação do recolhimento. Eventual alegação de recolhimento indevido por força de compensação homologada em outro processo, cujo débito compensado seria o mesmo recolhido indevidamente, não comprova a identidade entre os pagamentos, que levaria ao indébito tributário, sendo necessária também a prova contábil da incidência do imposto. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert que propunham a realização de diligências.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 172/174), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de restituição de IRRF (Código da Receita 0561), transmitido por meio do PER/Dcomp nº 27615.40712.010615.1.2.04-2629, no valor originário de R\$ 131.100,02 (período 09/2003), consolidado no montante de R\$ 265.978,78.

O pedido foi indeferido, porque o DARF utilizado para pagamento do débito indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte (fls. 155).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2/7, explicando, em resumo, que teria recolhido o R\$ 265.975,78, em 20/08/2010, para quitar débito exigido no processo nº 13896.001166/2010-38, no qual se discutia a Dcomp nº 35100.01426.19030.71702.12-53. O recolhimento foi feito porque a empresa precisava de certidão negativa. A Dcomp em questão acabou sendo validada totalmente, de modo que o pagamento, objeto daquele processo, tornou-se disponível, justificando o indébito do valor R\$ 265.975,78.

Em sua decisão, a DRJ recorrida alegou que a DRF/Barueri, às fls. 140, negou o pedido de restituição do contribuinte, pois na Dcomp nº 35100.01426.19030.71702.12-53, foi requerida a compensação do débito de IRRF de Código Receita 8045, e não 0561, que é o referente ao presente processo. Assim, o valor postulado a título de restituição permanecia alocado para pagamento de IRRF para o Código de Receita 0561. Acrescentou que código 0561, refere-se a “rendimento do trabalho assalariado”; já o código 8045, alude a “demais rendimentos”. Trata-se, portanto, de fontes distintas. Salientou também que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova contábil ou fiscal que comprovasse o valor devido de IRRF com ambos os Códigos da Receita. Assim, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 182/189, alegando, em resumo, que a decisão recorrida se equivocou ao fundamentar seus argumentos no despacho de fls. 140 que indeferiu a restituição, uma vez que a compensação tratada no PA nº 13896.001166/2010-38 teria sido indeferida. Em verdade, sustenta a empresa que tal compensação foi posteriormente validada e, como o pagamento do valor consolidado de R\$ 265.975,78 foi realizado anteriormente para quitar o débito dessa compensação, gerou-se o indébito do valor correspondente. Aduz ainda que juntou cópia integral do PA nº 13896.001166/2010-38 em que teria ficado demonstrado que o débito daquela compensação no total de R\$ 131.100,02 (período 09/2003) foi composto de R\$ 4.342,77 de IRRF (cód. 0561) e de R\$ 126.757,75 também de IRRF (cód. 8045). Esse débito, devidamente atualizado, resulta no montante recolhido de R\$ 265.975,78, que é objeto do presente pedido de restituição. Arguiu também que não foi intimada antes do despacho decisório sobre eventuais inconsistências em sua PER/DCOMP, o que poderia ter evitado a presente controvérsia. Por fim, pede a reforma da decisão recorrida com o deferimento do crédito indicado.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre do pagamento indevido de IRRF do período de 09/2003, composto de R\$ 4.342,77 (cód. 0561) e de R\$ 126.757,75 (cód. 8045), totalizando R\$ 131.100,02, que foram pagos em 20/08/2010, com os acréscimos legais, totalizando R\$ 265.975,78. Argumenta que tal débito foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ, analisado no processo de compensação nº 13896.001166/2010-38. Referida compensação foi homologada depois do citado pagamento e, com isso, gerou o crédito que ora postula nestes autos.

A controvérsia surge na medida em que a DRJ, ao analisar esses argumentos da empresa, entendeu que o PER/DCOMP que constitui objeto do presente processo indicou que o recolhimento de R\$ 126.757,75, refere-se ao código da receita 0561, enquanto que, na compensação (PA nº 13896.001166/2010-38), esse valor se refere a débito de IRRF referente ao código de receita 8045. Segundo a recorrente, trata-se do mesmo débito e que por um erro na DCTF retificadora foi informado o código de receita 0561 para o débito de R\$ 126.757,75 quando o correto era o código de receita da DCTF original, qual seja 8045 para o mesmo débito.

Registre-se, primeiramente que, às fls. 56, encontra-se a prova do recolhimento de R\$ 265.975,78, mediante DARF com código da receita 0561.

A DCTF retificadora de fls. 101, referente ao 3º trimestre de 2003, informa um débito de IRRF de R\$ 131.100,02, composto por R\$ 4.342,77 e de R\$ 126.757,75, ambos sujeitos ao código de receita 0561. O valor de R\$ 4.342,77 refere-se à rubrica “pagamento” e o valor de R\$ 126.757,75 a “outras compensações”. A DCTF original, de fls. 103, referente ao mesmo período, indica um débito de R\$ 128.182,71, composto de R\$ 126.757,75 referente a “outras compensações” e R\$ 1.424,96 com a rubrica “pagamento”. Ambos os débitos referem-se ao código de receita 8045-1 IRRF – demais rendimentos. Em ambas as DCTF o nº da DCOMP

referente à compensação do débito de R\$ 126.757,75 é o mesmo, qual seja, Dcomp nº 35100.01426.19030.71702.12-53. De acordo com a DCOMP retificadora de fls. 109/110, o código da receita referente ao débito de IRRF de R\$ 126.757,75 é 8045-01 IRRF – demais rendimentos. Os documentos de fls. 145 e 148 comprovam que o PA nº 13896.001166/2010-38, referente à citada compensação foi arquivado em razão da homologação da compensação.

Apesar de a versão relatada pela recorrente possuir verossimilhança, o fato é que a DARF de fls. 56, com a prova do recolhimento de R\$ 265.975,78, consta o código da receita 0561 e não 8045. Assim, para o reconhecimento do direito creditório da empresa, seria necessária prova contábil e fiscal de que o recolhimento constante da mencionada DARF é indevido. Em que pese existir coincidência de valores entre o montante recolhido pela DARF e a compensação homologada, com os elementos probatórios constantes dos autos não há como se ter certeza de que se tratam dos mesmos débitos.

O fato de ter sido homologada a compensação resolve a controvérsia daquele processo. Nestes autos, a lide se refere a um recolhimento de IRRF sob o código de receita 0561 que a recorrente procura vincular a um processo compensatório homologado, em que o débito de IRRF é outro, qual seja, 8045. A despeito de a recorrente alegar que tudo não passou de um erro, pois ao entregar DCTF retificadora, constou o código de receita 0561 para o débito de IRRF quando o correto seria o código de receita da DCTF original, isto é, 8045, tal fato não comprova a existência ou não do débito de IRRF recolhido por meio da DARF de fls. 46.

Assim, os registros contábeis da empresa seriam fundamentais para a certeza do seu direito. Instada pela decisão da DRJ para tanto, a empresa não trouxe nenhuma prova nesse sentido, pretendendo convencer somente com base nas cópias do processo de compensação. Ante falta de provas contábeis de que a DARF recolhida se refere ao mesmo débito compensado no processo nº 13896.001166/2010-38, referente à DCOMP homologada nº 35100.01426.19030.71702.12-53, não há como reconhecer nesta instância recursal o pleiteado direito creditório.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da recorrida e despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes